

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Geral Pró-Consulta**

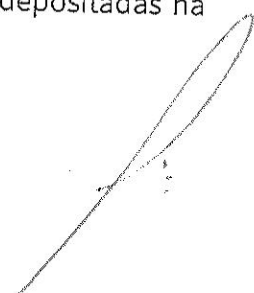
**José Waldomiro Jiménez Rojas**, postulante ao cargo de Reitor, pela Chapa 2 Unipampa: Forte e Plural, nos termos do Edital nº01, de 06 de junho de 2019, vem perante Vossa Senhoria interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o resultado preliminar da Consulta a Comunidade Acadêmica ao Cargo de Reitor da Universidade Federal do Pampa, realizada em 28 de Agosto nos 10 campi da instituição e na reitoria, **especificamente contra o resultado preliminar dos votos das categorias de discentes, docentes e técnico-administrativos na Seção Eleitoral do Campus São Borja e das categorias de docentes e técnico-administrativos em educação da Seção Eleitoral do Campus Uruguaiana**, pelos fatos e razões que passa a expôr:

#### **1. DOS FATOS**

Em exame nas atas de votações e nos boletins de apurações das seções eleitorais dos *Campi* São Borja e Uruguaiana, constata-se que há registros de discrepâncias entre o número de assinaturas que consta na lista de votantes e o número de cédulas depositadas na urna.



### **1.1. As Irregularidades ocorridas na seção eleitoral do Campus São Borja**

No caso da discrepância ocorrida no Campus São Borja, especificamente quanto ao caso da categoria dos técnico-administrativos, verificou-se que havia 50 assinaturas na lista de votantes e apenas 49 votos depositados na urna, havendo um voto a menos que assinaturas. No caso da categoria dos docentes, verificou-se haver 49 assinaturas na lista de eleitores e 51 votos depositados na urna, havendo uma diferença de dois votos.

Mais a mais, não há certeza do real número de votantes na categoria dos discentes, tem-se registro na ata de votação que houve 345 votantes. Embora haja uma ilação sobre a possibilidade de haver 346 assinaturas, mas não houve conclusão a respeito do número exato de eleitores. Após a abertura da urna a Comissão Local concluiu, embora não seja evidente, que houve um 346 eleitores discentes, sendo o que este fato *explicaria* a diferença de dois votos na categoria discente.

A Comissão Eleitoral não impugnou os votos, a conduta que seria esperando, alegando que havia justificativa para diferença entre votos e assinaturas na lista de eleitores, ocorrendo apenas uma troca de cédulas, ou seja, os fiscais equivocadamente teriam fornecido cédulas trocadas e que o segundo voto faltante atribuído aos docentes era explicado devido a dúvida sobre a falta de assinatura de um discente.

### **1.2. As Irregularidades ocorridas na seção eleitoral do Campus Uruguaiana**

No caso da divergência ocorrida no Campus Uruguaiana, especificamente quanto ao caso da categoria dos técnico-administrativos em educação, verificou-se que havia 101 assinaturas na lista de votantes e apenas 99 votos depositados na urna, havendo dois votos a menos que assinaturas. No caso da categoria dos docentes, verificou-se haver 129 assinaturas na lista de eleitores e 127 votos depositados na urna, havendo uma diferença de dois votos.

Certamente, a diferença de votos e assinaturas implica na impugnação.



## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se como princípio que o edital é lei do certame, nesse sentido é evidente que as Comissões Locais das Seções Eleitorais dos *Campi* São Borja e Uruguaiana deveriam ter impugnados os votos das categorias que houve irregularidade.

Nesse sentido, o edital é cristalino, vejamos:

8 - Da Apuração

...

8.8 - Qualquer membro de Mesa Apuradora ou fiscal credenciado de acordo com o estabelecido no Item 6.8 poderá solicitar a impugnação da urna que apresentar pelo menos uma das seguintes condições:

...

***8.8.2 - Diferença entre o número de votos de uma determinada categoria e o número de votantes, conforme a lista de assinaturas da respectiva categoria e informações da Ata de Votação;***

8.8.2.1- A ocorrência prevista no subitem 8.8.2 determina apenas a impugnação dos votos de uma determinada categoria, sem invalidar, contudo, na mesma urna, os votos das categorias em que isso não ocorra;

O item 8.8.2 do edital é claro que havendo diferença de votos de uma determinada categoria e o número de votantes, conforme a lista de assinaturas da respectiva categoria e informações da ata de votações haverá impugnação dos votos.

Reparem que o edital não dispõe sobre exceções, no caso nem poderia mesmo, considerando que a simples mudança de cédulas, atribuindo aleatoriamente duas cédulas de uma categoria para outra, não sana o vício, devido a fórmula que gera o resultado final ser paritária e ponderada, conseqüentemente se macula a vontade do eleitor e invalida-se os votos da respectiva categoria.

A norma editalícia é cogente sobre as impugnações dos votos, tanto que havendo casos de diferença de votos, é dever do Presidente da Mesa Apuradora encaminhar para a CPC-G os casos previstos neste Edital e por esta decidir



Para não haver dúvidas, citamos o trecho do edital que assim dispõe:

**8.9 - Caberá ao Presidente da Mesa Apuradora encaminhar para a CPC-G os casos de impugnação previstos neste Edital, sendo a CPC-G a instância máxima de deliberação, por maioria simples dos membros presentes.**

Dessa maneira, não compete a Comissão Local deliberar sobre o caso, competindo a Comissão Geral decidir se houve ou não afronta a regra editalícia.

Evidentemente, que no caso em tela, não há necessidades de maiores digressões sobre a imposição de impugnar os votos, pois ocorrendo a hipótese prevista no edital, temos uma consequência lógica que é invalidação dos votos.

*Portanto, em que pese ilações e teorias, o edital não prevê exceções: havendo diferença entre votos e assinaturas, haverá impugnação dos votos.*

Não bastasse a clareza da regra editalícia, o edital da consulta anterior ao cargo de reitor, dispunha o mesmo regramento e com base nisso a Comissão Geral Pró-Consulta, à época, impugnou os votos da categoria discente da Seção Eleitoral do Campus Alegrete e os votos da categoria docente do Campus Jaguarão, conforme documentos em anexo.

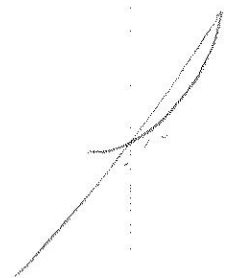
Por conseguinte, há jurisprudência administrativa a respeito da matéria, deste modo a Comissão Geral deverá seguir o mesmo entendimento ou correr o risco de macular o processo com uma decisão casuísta e em descompasso com a nossa tradição eleitoral.

Destarte, a Comissão Geral tem o dever jurídico e moral de impugnar os votos das categorias discentes, docentes e técnico-administrativos em educação da Seção Eleitoral do Campus São Borja e os votos das categorias dos docentes e técnico-administrativos em educação da Seção Eleitoral do Campus Uruguaiana.

### **3. DO REQUERIMENTO**

Por todas à razões acima expostas, requeremos o que segue:

3.1. Impugnação de todos os votos da urna da Seção Eleitoral do Campus São Borja, atribuídos a todas as categorias;



3.2. Impugnação dos votos das categorias docentes e técnico-administrativos em educação da Seção Eleitoral do Campus Uruguaiana;

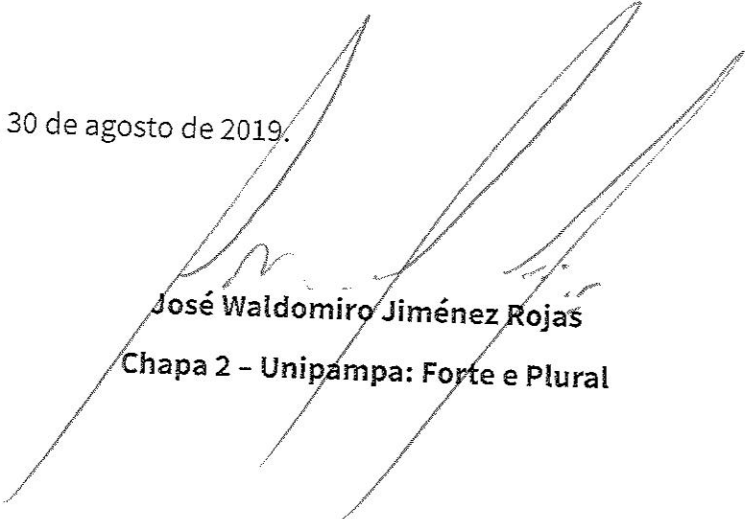
3.3. A modificação do resultado da consulta, desconsiderando os votos da Seção Eleitoral de São Borja e os votos das categorias docentes e técnico-administrativos em educação da Seção Eleitoral do Campus Uruguaiana.

3.4. Proclamação do resultado final, nos termos do item anterior.

Nestes termos,

Pede Deferimento!

Bagé, 30 de agosto de 2019.



**José Waldomiro Jiménez Rojas**  
**Chapa 2 - Unipampa: Forte e Plural**